



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 507.115 - SP (2019/0120702-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : VITOR CARLOS DELEO
ADVOGADO : VITOR CARLOS DELÉO - SP239314
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOALESSON PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. BONS ANTECEDENTES. INSUFICIENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. As instâncias ordinárias fundamentaram a prisão preventiva com o objetivo de resguardar a ordem pública, sobretudo se considerada a quantidade de entorpecente apreendida – aproximadamente 1.867,71g de maconha e 4,19g de crack – e o risco de reiteração delitiva, por ser o Recorrente reincidente específico no crime de tráfico de drogas, o que demonstra, em juízo de cautelaridade, que a custódia cautelar imposta é medida necessária.

2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília (DF), 18 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 507.115 - SP (2019/0120702-7)

IMPETRANTE : VITOR CARLOS DELEO
ADVOGADO : VITOR CARLOS DELÉO - SP239314
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOALESSON PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOALESSON PEREIRA DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no HC n.º 2051723-63.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 11/01/2019, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, em razão da **apreensão de 4,19g de crack e 1.867,71g de maconha**. Em 12/01/2019, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 36-37).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem (fls. 22-25).

Nas razões deste *writ*, o Impetrante sustenta que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e que o decreto prisional carece de fundamentação idônea. Informa que o Paciente possui condições pessoais favoráveis.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido em decisão de fls. 110-112.

As informações foram prestadas às fls. 116-138 e 140-150.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 152-156).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 507.115 - SP (2019/0120702-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. BONS ANTECEDENTES. INSUFICIENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. As instâncias ordinárias fundamentaram a prisão preventiva com o objetivo de resguardar a ordem pública, sobretudo se considerada a quantidade de entorpecente apreendida – aproximadamente 1.867,71g de maconha e 4,19g de crack – e o risco de reiteração delitiva, por ser o Recorrente reincidente específico no crime de tráfico de drogas, o que demonstra, em juízo de cautelaridade, que a custódia cautelar imposta é medida necessária.

2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Magistrado de piso, ao decretar a prisão preventiva ao Recorrente, assim consignou (fls. 36-37):

"[...]

O investigado foi preso em flagrante por infração ao artigo 33 'caput' da Lei n.º 11.343/06, porque no dia 11 de janeiro de 2019, na cidade de Botucatu, tinha em seu poder 30 papérolas de crack, identicamente embalados e prontos para venda e 02 tijolos de maconha, com aproximadamente 1,9kg, bem como R\$123,00 (cento e vinte e três reais) em dinheiro, para fins de comércio, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Assim, não há elementos para descartar, de plano, o comércio ilícito de entorpecentes, já que é tênue a linha que separa o comércio do consumo, tanto que o artigo 28, § 2º da Lei Federal nº 11.343/06 dispõe que: 'Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente'.

E, no caso destes autos, há indícios suficientes para a classificação do ato como tráfico ilícito de entorpecentes e eventual desclassificação, improvável diante dos elementos ora coligidos, deverá ser operada após



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regular instrução criminal. O flagrante está formalmente em ordem, já que os entorpecentes estavam com o investigado quando foram apreendidos por policiais militares. Os entorpecentes estavam acondicionados e prontos para venda ou entrega a usuários, em convincente indício de que ele se dedicava ao tráfico de entorpecentes; Além disso, o crime de tráfico de entorpecentes é crime permanente, cuja execução se protraí no tempo. Acrescento que estão presentes os pressupostos e fundamentos para decretação da prisão preventiva do investigado, na medida que ele estava na posse dos entorpecentes, fracionados em porções individuais, devidamente acondicionados para venda ou distribuição. Havendo, portanto, prova da materialidade dos crimes e indícios suficientes de que o investigado cometeu os crimes descritos no auto de prisão em flagrante; Ademais, a custódia dele servirá para garantir a ordem pública, pois retira das ruas pessoa que, com grande probabilidade, se dedicava, ostensivamente ao nefasto comércio de drogas, prática comercial ilícita que fomenta a prática de outros crimes, sobretudo contra o patrimônio, cometidos por usuários no intuito de manter o vício. Ante o todo exposto e fundamentado, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal acima explicitados, **CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante de JOALESSON PEREIRA DOS SANTOS. Expeça-se mandado de prisão.**"

O Tribunal de origem, por sua vez, ratificou (fls. 143-144; sem grifos no original):

"[...]

Segundo consta, o paciente foi preso pela suposta prática de tráfico de drogas, convertida a prisão em preventiva. **Informou o Magistrado de origem que o paciente é reincidente específico no crime de tráfico de drogas (fls.53).**

Como destacado, a r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está fundamentada na necessidade de manutenção da custódia para garantia da ordem pública, consideradas as condições do autuado, natureza do delito e circunstâncias do fato (21/22).

Por fim, o paciente está sendo acusado da prática de tráfico de entorpecentes, crime equiparado a hediondo, a exigir do julgador maior cautela na concessão de liberdade provisória.

Os requisitos da prisão preventiva realmente encontram-se configurados. É notório que o crime de tráfico de droga indica a periculosidade daqueles que o pratica, justificando a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

Ademais, sendo necessária a custódia para a garantia da ordem pública, como ocorre no caso dos autos; tampouco haveria falar em aplicação de medidas cautelares alternativas, seja porque insuficientes e inadequadas para essa finalidade, seja por se tratar de réu acusado também por crime equiparado a hediondo, que tem pena máxima em abstrato superior a quatro anos."

Na hipótese, as instâncias ordinárias fundamentaram a prisão preventiva com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivo de resguardar a ordem pública, mormente se considerada a quantidade de entorpecente apreendida – **aproximadamente 1.867,71g de maconha e 4,19g de crack** – e o risco de reiteração delitiva, haja vista que o Paciente possui condenação pelo crime de tráfico de drogas, o que demonstra, em juízo de cautelaridade, que a custódia cautelar imposta é medida necessária. Senão, vejamos:

"[...]

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida (31 porções de maconha, totalizando 811,5 gramas), além da apreensão de uma balança pequena, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes). [...]" (HC 507.043/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019; sem grifos no original)

"[...]

1. A manutenção da custódia cautelar do Recorrente encontra-se devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois o entendimento desta Corte é o de que o anterior cometimento de crimes constitui circunstância que legitima a prisão processual, notadamente para assegurar a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva. [...]" (RHC 108.435/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 05/06/2019; sem grifos no original.)

"[...]

2. Na espécie, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, uma vez que destacou o Magistrado de piso a gravidade efetiva da conduta, evidenciada pela quantidade de entorpecente apreendido, a saber, 260 buchas de maconha, pesando 445g (quatrocentos e quarenta e cinco gramas). Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública ante a gravidade concreta da conduta.

3. Recurso improvido." (RHC 98.852, SEXTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 09/08/2018; sem grifos no original.)

Convém ainda assinalar que a existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre a questão:

"[...]

3. *Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade.*

4. *Recurso em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.*" (RHC 94.056/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/03/2018.)

"[...]

V - *Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.*

Habeas corpus não conhecido." (HC 454.865/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 14/08/2018.)

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0120702-7

HC 507.115 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000424120198260573 20517236320198260000

EM MESA

JULGADO: 18/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VITOR CARLOS DELEO
ADVOGADO : VITOR CARLOS DELÉO - SP239314
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOALESSON PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.